



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.275-0/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTOR : NÉIA CARVALHO SILVA MAIA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas três irregularidade nas Contas Anuais de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, cuja conclusão, após a análise da defesa, foi no sentido de manter a irregularidade **8.1** e sanar as demais, conforme relatório de fls. 221/226 – TCE/MT.

Inobstante, passo a analisar todas para, ao final, proferir minha proposta de voto.

Irregularidades atribuídas à Sra. Néia Carvalho Silva Maia – Gestora e Ordenadora de Despesas:

8.1. H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8666/93).

8.1.1. A alteração do contrato nº 02/2010 em seu Segundo Termo Aditivo foi efetuada em desacordo com o disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93; (item 3.4.3.)

Quanto ao item em análise, a defesa afirma que os contratos de serviços de natureza continuada estão sujeitos à base de cálculo mais alargada.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alega, ainda, que o aumento da variação de preço acima dos 25%, no segundo termo aditivo deve-se à alteração na forma de execução do contrato decorrente da supressão da cláusula contratual que previa a obrigação por parte da contratante de arcar com as despesas de estada e alimentação.

Na mesma linha, afirma que tal supressão, ocorrida no ano em análise, foi necessária para cumprir com a orientação dessa Corte de Contas, que em exercícios anteriores considerou indevido o custeio desse tipo de despesa por não se referir ao objeto definido no contrato de prestação de serviço.

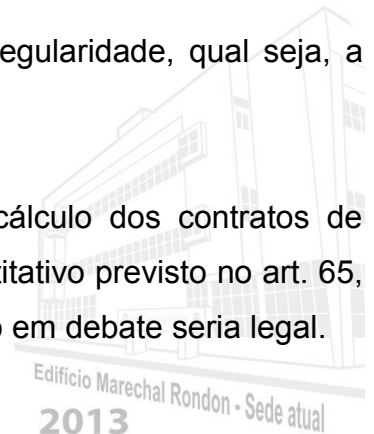
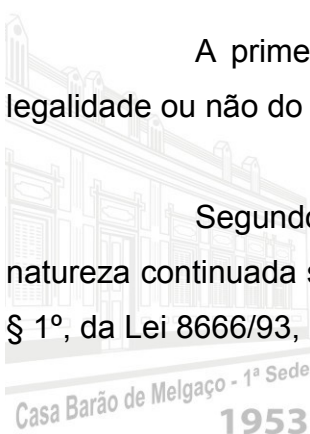
A equipe de auditoria da Sexta Secex opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista a lei ser bastante clara no sentido de que mesmo havendo mudanças no objeto ou na execução do contrato, o valor deve ser limitado ao percentual estabelecido na Lei de Licitações (25% sobre obras, serviços e compras), que deverá ser calculado sobre o contrato originalmente atualizado.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica e sugere a manutenção do apontamento com determinação legal e aplicação de multa.

Feitos os relatos acima, passo à análise do mérito que, em razão dos argumentos do gestor, deve ser realizada sob duas óticas.

A primeira diz respeito ao próprio mérito da irregularidade, qual seja, a legalidade ou não do acréscimo de 52,28% feito no contrato.

Segundo assevera o defendente, a base de cálculo dos contratos de natureza continuada seria maior para fins do acréscimo quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8666/93, motivo pelo qual o segundo termo aditivo em debate seria legal.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em outras palavras, o gestor expressa o entendimento de que a base de cálculo para fins do cômputo do limite de acréscimo ou supressão de 25%, nos contratos de prestação de serviços contínuos, seria a somatória das sucessivas prorrogações, ou seja, na sua concepção, se um contrato de R\$ 10.000,00 com vigência de 12 meses foi prorrogado por mais 12 meses (1º aditivo) e, no segundo aditivo houver a necessidade de acréscimos de valor, a base de cálculo para apurar o limite desse acréscimo seria de R\$ 20.000,00, levando-se em consideração o valor original do contrato e sua prorrogação.

De início, informo que essa forma de cálculo não é correta. Isso porque, o instituto da prorrogação ou renovação – como é chamado por alguns doutrinadores – não altera o objeto do contrato de prestação continuada a ponto de somá-lo toda vez que houver uma renovação, ou seja, se um contrato é de 12 meses para prestação de determinado serviço e, findo esse prazo, com o objeto devidamente executado, constata-se a necessidade de renová-lo para mais 12 meses, não haverá um acréscimo na prestação dos serviços (objeto), apenas uma prorrogação de vigência.

Explicando de outra forma, a prorrogação ou renovação de um contrato de serviço continuado mantém as mesmas cláusulas do contrato original, salvo a atualização/reajuste do preço dos serviços para fins de recomposição inflacionária (Resolução de Consulta 69/2011). Portanto, trata-se, na verdade, de um novo contrato que terá a mesma vigência, o mesmo objeto e o mesmo valor do anterior, não tendo que se falar, pela sua própria natureza, em somatória de valores, pois, se assim fosse, teria que haver também a somatória dos objetos, o que, definitivamente, não é o caso da prorrogação/renovação.

Desse modo, na linha da jurisprudência desta Corte (Resolução de Consulta nº 69/2011), bem como na do Tribunal de Contas da União, tem-se que o limite do acréscimo previsto pelo art. 65, § 1º, da Lei 8666/93, deve ser calculado sobre o valor original do contrato reajustado/atualizado, conforme decisões



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Observe, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens contratados, de forma a garantir que as alterações não constituam “jogo de preços”, conforme estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 265/2010 Plenário)

Observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos

(TCU - Acórdão 2342/2009 Plenário)

Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.¹

Face ao exposto, cai por terra a alegação do gestor de que a base de cálculo do limite de alteração contratual de 25% deve ser a soma das prorrogações nos casos de prestação de serviço contínuo.

Logo, no caso concreto em apreço, mesmo considerando as atualizações com base no INPC de 2010 e 2011, verifica-se que 2º aditivo ao contrato 02/2010 ultrapassou o limite legal, conforme quadro abaixo:

Contrato 02/2010	INPC 2010 – 6,47%	INPC 2011 – 6,08%	Valor atualizado	Limite 25%	Valor acrescido pelo 2º TA	Fora do limite
R\$ 13.800,00	R\$ 892,86	R\$ 839,04	R\$ 15.531,90	R\$ 3.882,97	R\$ 5.482,62	R\$ 1.599,65

Sendo assim, mantenho a irregularidade, aplico multa de **11 UPF/MT** ao responsável e determino à atual gestão do Fundo de Alto Araguaia que somente altere os contratos nas hipóteses e condições permitidas pelo art. 65 da Lei 8666/93.

1Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União, 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência ; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A segunda linha a ser enfrentada neste tópico, a qual já adianto que não interferirá no julgamento dessas contas por não ter sido objetivamente apontada pela equipe de auditoria - e conseqüentemente não foi aberto ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa -, vai além do simples extrapolamento do limite legal de acréscimo feito por meio do 2º termo aditivo ao contrato 02/2010 e perpassa pela própria legitimidade da alteração e também das prorrogações.

A meu sentir, carece de maiores esclarecimentos as circunstâncias que levaram às alterações e prorrogações em apreço, como, por exemplo, se foi devido a acréscimo nos serviços, reequilíbrio econômico-financeiro, circunstância superveniente ou outra hipótese legalmente permitida. Também é preciso ficar claro se o contrato realmente pode ser caracterizado como de natureza continuada; se sim, se houve pesquisa de preço para demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração.

Todas essas indagações devem ser apontadas por este Tribunal e respondidas pelo gestor a fim de que possa ser declarada a legalidade e legitimidade das prorrogações e alteração.

Cabe ressaltar que pelos elementos que constam dos autos, principalmente pelas alegações da defesa de que o acréscimo contratual se deu pela supressão da cláusula oitava do contrato - *"Fica suprimido o item 8.1.3 da Cáusula Oitava – Das obrigações (arcar com as despesas de estadia e alimentação inclusive quando os serviços por interessa da CONTRATANTE forem realizados fora do Município de Alto Araguaia)"* -, verifica-se, *a priori*, que o 2º termo aditivo deveria ter levado a um decréscimo e não acréscimo no valor pago, vez que suprimiu obrigações, evidenciando possível ocorrência de dano ao erário.

Diante do exposto, imperioso determinar à Sexta Secex que, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno, instaure, no prazo de 90 dias, tomada de contas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

para analisar o contrato nº 02/2010 e suas prorrogações e alterações, devendo apontar, no mínimo, o seguinte: I - se realmente estamos a tratar de um contrato de prestação de serviço de natureza continuada, nos termos da jurisprudência desta Corte; II – caso positivo, se as prorrogações foram precedidas de pesquisa de mercado para verificação de preços e condições mais vantajosas para a administração; III – se as alterações (acréscimos) foram fundamentadas em alguma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8666/93; IV - caso negativo, apontar o responsável e o valor do dano ao erário em decorrência do acréscimo verificado no 2º termo aditivo.

8.2. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do Acórdão nº 245/2012, que julgou as contas do exercício de 2011.

8.2.1. Não enviou os processos de aposentadoria da Sra. Luzia Mariano de Oliveira e da Sra. Maria das Graças Maia Almeida, conforme informação do Sistema Control-P.

Em resumo, o defendente afirma que em sede de defesa das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, esclareceram que os benefícios concedidos às Senhoras Luzia Mariano de Oliveira e Maria das Graças Maia Almeida já haviam sido objetos de análise por esta Corte e que por esse motivo o apontamento foi sanado.

A Sexta Secex sugeriu o saneamento da irregularidade, confirmando que tais aposentadorias foram objeto de análise no exercício de 2011 e que à época os documentos foram devidamente enviados ao Tribunal de Contas.

Diante da confirmação dos argumentos de defesa pela equipe técnica, acolho a sugestão da Sexta Secex e afasto a irregularidade em apreço.

Sr. Luzimar Inocência da Costa – Responsável pelo Aplic

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.3. M_ 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT).

8.3.1. No sistema Aplic não foram informados os contratos nº 01/2010 e 01/2012 que foram celebrados pela administração em 2012 e/ou aditivados. (item 3.5.2.)

Em sua defesa, o defendente informou que tomou posse no concurso em 02 de abril de 2012, sendo nomeado para responder pelo Sistema Aplic em 31 de maio de 2012, conforme Portaria 027/2012 (fls. 219 - TCE/MT), portanto, após a data da ocorrência da referida irregularidade, motivo pelo qual requer o afastamento da mesma.

A Sexta Secretaria de Controle Externo alega que os contratos foram assinados em 28/12/2011 (2º Termo Aditivo do contrato nº 002/2010) e em 02/03/2012 (001/2012), e que segundo a Resolução nº 16/2008 TCE/MT, o jurisdicionado tem o prazo de até o último dia do mês subsequente a que se referir as informações para executar o envio das mesmas ao sistema Aplic, exceto documentos referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Ao analisar as datas das assinaturas dos contratos supracitados, a área técnica entendeu por bem sanar a irregularidade, pois restou comprovado que a falha do Sr. Luzimar foi somente não ter encaminhado os documentos durante o exercício de 2012, enquanto o responsável por dar causa ao apontamento teria sido o ocupante do cargo no exercício anterior, o qual não foi citado.

Nota-se, diante dos relatos acima, que a irregularidade restou comprovada, de modo que não há como afastá-la. Por outro lado, não há como aplicar a sanção pecuniária correspondente ao atual responsável pelo Aplic do órgão, única

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pessoa chamada aos autos para se manifestar, já que quem deu causa à irregularidade foi outra pessoa.

Sendo assim, mantenho a irregularidade e apenas determino à atual administração que, no prazo máximo de 30 dias, encaminhe, via Sistema Aplic, os contratos 01/2010 e 01/2012 e seus repectivos aditivos, se houver.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n.º 14/2007, **ACOLHO** o parecer n.º 5.990/2013 do Ministério Público de Contas e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES** com determinações legais as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da Sra. Néia Carvalho Silva Maia.

b) **APLICAR**, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, **multa de 11 UPF/MT** à Sra. Néia Carvalho Silva Maia, devido a alteração do contrato nº 02/2010 em seu Segundo Termo Aditivo ter sido efetuada em desacordo com o disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93

c) **DETERMINAR** à atual gestão do Fundo de Alto Araguaia:

c.1) que somente altere os contratos nas hipóteses e condições permitidas pelo art. 65 da Lei 8666/93;

c.2) que, no prazo máximo de 30 dias, encaminhe, via Sistema Aplic, os contratos 01/2010 e 01/2012 e seus repectivos aditivos, se houver.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) **DETERMINAR** à Sexta Secex que, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno, instaure, no prazo de 90 dias, tomada de contas para analisar o contrato nº 02/2010 e suas prorrogações e alterações, devendo apontar, no mínimo, o seguinte: I - se realmente estamos a tratar de um contrato de prestação de serviço de natureza continuada, nos termos da jurisprudência desta Corte; II – caso positivo, se as prorrogações foram precedidas de pesquisa de mercado para verificação de preços e condições mais vantajosas para a administração; III – se as alterações (acréscimos) foram fundamentadas em alguma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8666/93; IV - caso negativo, apontar o responsável e o valor do dano ao erário em decorrência do acréscimo verificado no 2º termo aditivo.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se fotocópia desta decisão ao relator do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia para conhecimento e providências.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2013.



RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relator

